

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/001.914/91-46

SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1993

ACORDÃO Nº 103-14.019

RECURSO 103356 - IRPJ - EXS: 1987, 1988 E 1990.

RECORRENTE - INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM LIMEIRA - SP

M.J.S.

IRPJ - APURAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL.

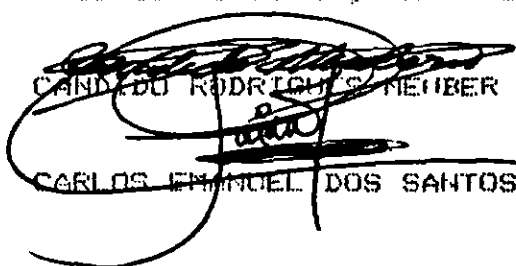
O empréstimo da prova levantada pelo fisco estadual é admitida desde que relativa a fatos que tenham relevância para o imposto sobre a renda da pessoa jurídica, como é o caso de omissão de receita. A completa ausência de argumentações, demonstrações e provas, por parte da contribuinte, que possam confirmar a imputação de omissão de receita e a falta documentação constante do processo, a comprovar as irregularidades, devem conduzir o julgador a manter o lançamento.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

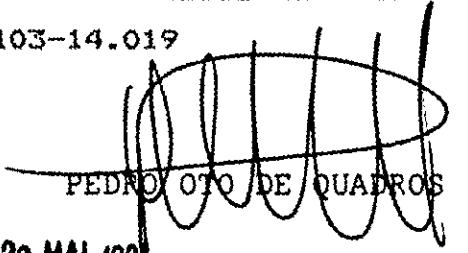
- RELATOR

1A.

PROCESSO Nº 10865/001.914/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-14.019

VISTO EM


PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 MAI 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC,
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOÃO APRIGIO BIZERRA(SUPLENTE
CONVOCADO)



RECURSO Nº: 103356

ACÓRDÃO Nº: 103-14.019

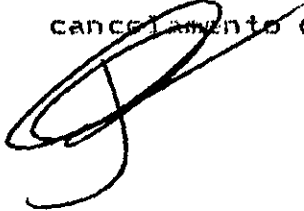
RECORRENTE: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA., qualificada nos autos, vem, tempestivamente, recorrer a este Conselho contra decisão proferida em primeira instância pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1987, 1988 e 1990.

A exigência fiscal teve origem no auto de infração de fls. 07/08 mediante o qual foi apurado, com base em exames de autuações procedidas pelo Fisco Estadual, que o contribuinte praticou ampla e reiteradamente variados atos fraudulentos visando à sonegação de tributos, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 02 a 06, resultando na omissão de receitas nos exercícios acima referenciados, com infringência aos artigos 157, 167, 175, 181, 676-III, 728-III e 743, do RIR/80.

Em sua defesa de fls. 707/708, a Impugnante afirmou que discordava totalmente das colocações postas pela Fiscalização, e o fazia com contestação geral, pois não tinha condições de rebater, passo a passo, as referidas colocações, pois estavam embasadas em documentações sobre as quais não teve acesso - encontravam-se em poder do Fisco Estadual - contrariando, assim, no seu entender, os incisos LIV, LV e LVI, do artigo 50. da Constituição, concluindo por pedir o cancelamento do Auto de Infração.



ACÓRDÃO Nº 103-14.019

Informação Fiscal de fls. 711 - opina pela manutenção do feito, com total procedência dos valores lançados.

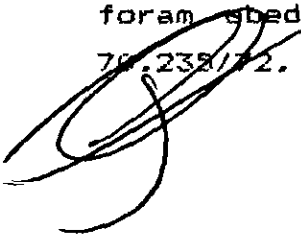
O julgador em 1a. instância decidiu considerar a ação fiscal procedente (fls. 713 a 735), com a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DO INFORMALISMO - Conforme ensina a melhor doutrina, deve ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados.

IMPUGNAÇÃO PELA NEGAÇÃO GERAL - A impugnação que deixou de questionar de forma direta e objetiva qualquer item da autuação, porém termina por pedir o cancelamento do auto de infração, deve ser tomada como defesa de negação geral. Passível de anulação, pois, a decisão que não adotou esse critério, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição (Ementa do Acórdão nr. 101-77.933, da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatado em 17 de agosto de 1988).

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA A QUE ALUDE O ARTIGO 142 DO CTN - PRÁTICA DE ATO VINCULADO PELO AGENTE DO FISCO - Constatada e comprovada a prática de inúmeros ilícitos fiscais (falsificação de documentos; fraudes na emissão de documentos; emissão de notas fiscais calçadas; subfaturamento, etc.) deve o agente do fisco, em virtude do dever legal e de forma vinculada, proceder a todos os atos tendentes à concretização da atividade administrativa do lançamento (artigo 142, do Código Tributário Nacional - Lei nr. 5.172/66)"

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática afirma que o princípio da garantia de defesa foi amplamente assegurado e que desde o início do procedimento fiscal foram obedecidas todas as prescrições contidas no Decreto nr. 70.238/72. Assim, do processo fiscal, a autuada foi regularmente



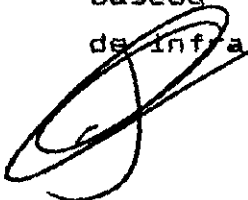
ACÓRDÃO Nº 103-14.019

cientificada e não se criou nenhum óbice ao sujeito passivo no que se refere à apresentação da impugnação, registrando-se que o processo foi instruído com 687 documentos, os quais permaneceram no órgão preparador para os fins previstos no parágrafo único do artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72.

Por fim, o julgador em 1a. instância conclui que a própria instauração do processo fiscal, ora impugnado, descaracteriza a alegada ofensa ao disposto no artigo 5o., LIV, da Carta Constitucional, que foi assegurado ao litigante o contraditório e a ampla defesa, a que alude o inciso LV da Lei Maior, e que inexistem nos autos quaisquer provas de ilicitude, quer do fisco federal, quer do fisco estadual, não havendo como se vislumbrar ofensa ao preceito contido no artigo 5o., LVI, da Constituição da República de 1988.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, em 11-04-92, conforme cópia do "AR", de fls. 737, tendo apresentado recurso a este Conselho (fls. 738 a 741), em 08-05-92, requerendo o cancelamento ou anulação do auto de infração que deu origem ao presente processo, ante a evidência de infringência aos princípios constitucionais descritos nos incisos LV e LVI do artigo 5o. da Constituição Federal vigente e às disposições do artigo 195 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à infringência ao inciso LV acima citado, a recorrente alega que a fiscalização federal baseou toda a sua autuação nos elementos constantes dos autos de infração lavrados pela fiscalização estadual, que impediu, a



ACORDAO Nº 103-14.019

despeito de requerimento tempestivamente feito, a ampliação de prazo para analisar os documentos que embasaram o procedimento da referida fiscalização estadual, que detém os documentos há mais de um ano e que demorou mais de 180 dias para elaborar sua autuação contra a empresa, tendo dado à requerente apenas o prazo exíguo de trinta dias para defender-se. Assim, conclui a recorrente que os meios de defesa concedidos foram notoriamente inferiores em quantidade e qualidade aos meios de acusação e libelo, ferindo o princípio constitucional de "ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Quanto ao desrespeito ao inciso LVI do artigo 5o. da Constituição Federal, considerou a contribuinte que tal fato ficou caracterizado pela forma de arrecadação dos documentos - praticamente arrancados do estabelecimento da Recorrente - não tendo havido nenhum procedimento judicial que autorizasse a retirada compulsória e abusiva de todos os documentos da Empresa, que na forma do artigo 195 do Código Tributário Nacional está apenas obrigada a apresentá-las ou exhibi-los à fiscalização, se e quando adequada e formalmente requisitados.

No mérito nada disse ou provou a respeito dos fatos narrados pela Fiscalização na peça vestibular e repisados na decisão monocrática.

É O RELATÓRIO

ACORDAO Nº 103-14.019

V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA - Relator

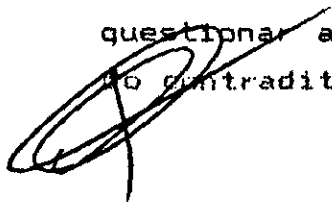
O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A contribuinte conforme se observou no relatório, tanto na impugnação quanto agora no recurso voluntário agiu com total descaso perante o contencioso administrativo procurando escudar-se em regras contidas na Lei Fundamental que em, absoluto, foram hostilizadas no seu caso, conforme abordarei na sequência.

Foram erigidos pela recorrente A condição de violados, os incisos LV e LVI do art. 50. da Lei Maior.

O inciso LV, porque, supostamente, não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e o inciso LVI porque as provas alegadas teriam sido obtidos por meios anormais, uma vez que os documentos foram praticamente arrancados do seu estabelecimento.

A respeito da suposta afronta ao inciso LV do art. 50. da Constituição Federal, não assiste qualquer razão A recorrente. A farta documentação carreada aos autos pela fiscalização, o lançamento regularmente efetuado por servidor competente para procedê-lo, a descrição pormemorizada dos fatos, a correta vinculação legal e a intimação para a empresa recolher ou impugnar o crédito tributário no prazo de trinta dias contados da ciência da intimação, destroem qualquer tentativa de se questionar a validade do feito fiscal por afronta aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa.



ACÓRDÃO Nº 103-14.019

Acerca da suposta ocorrência, no caso, do inciso LVI do art. 5º. da Norma Fundamental, tampouco há que se censurar a forma com que a Fiscalização Federal obteve as provas, uma vez que todos os elementos foram extraídos por cópia dos próprios arquivos da empresa durante o procedimento fiscal.

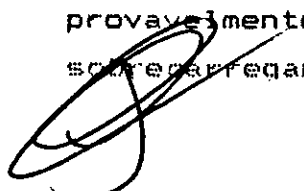
Se tivesse havido algum abuso de autoridade ou excesso por parte da Fiscalização deveria a recorrente ter denunciado o fato, imediatamente, a autoridade policial e ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, para a adoção das providências nas esferas administrativas e criminais.

Entretanto, nada disso foi feito pela contribuinte, sendo extravagante a discussão dessa suposta ocorrência no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

O contraditório tanto foi assegurado à contribuinte que a mesma já está na segunda instância administrativa, vendo seus incipientes e insipientes argumentos serem rechaçados.

A ampla defesa; bem, se houve algum prejuízo neste particular foi o mesmo determinado pela própria inércia e descaso da empresa, que não ofereceu quanto ao mérito da acusação de omissão de receita um só fato ou fundamento, capaz de propiciar qualquer análise na esfera administrativa.

Nesse sentido é de se lamentar atitudes como a da recorrente de esgotar o contencioso administrativo sem discutir o mérito das irregularidades apontadas, a fim de deixar provavelmente para o Poder Judiciário a análise da matéria, sobrecarregando a Justiça.



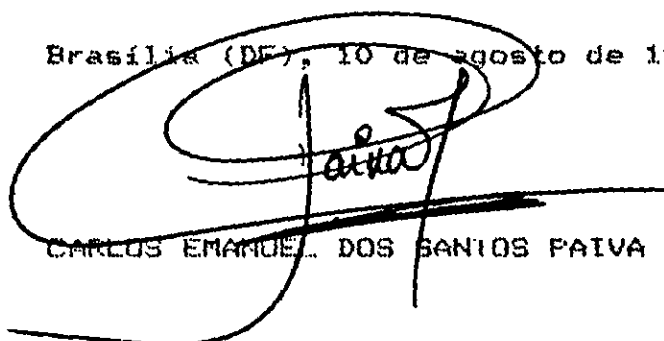
ACÓRDÃO Nº 103-14.019

A contribuinte possui em seus estabelecimentos todos os documentos coligidos pela Fiscalização e cujas cópias constam dos autos. Poderia ter requerido, na fase impugnatória, diligências ou perícias indicando os pontos de discordância e as razões e provas que tivesse, nos termos do art. 17 do Decreto nr. 70.235, de 6 de março de 1972. Nada disso ela fez.

O empréstimo da prova levantada pelo fisco estadual é admitida desde que relativa a fatos que tenham relevância para o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, como é o caso de omissão de receita. A completa ausência de argumentações, demonstrações e provas, por parte da contribuinte que possam infirmar a imputação de omissão de receita e a falta de documentação constante do processo, a comprovar as irregularidades, devem conduzir o julgador a manter o lançamento.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas de afronta aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa e de obtenção de provas por meios ilícitos e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - - Relator.